



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

**Parecer nº 64/2025**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 73, de 29 de julho de 2025.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2025.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, se reuniu extraordinariamente no dia 12 de agosto de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 73, de 29 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2025, tem como objetivo promover readequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, por meio da realocação de despesas dentro das respectivas fichas orçamentárias, conforme preceitos da boa prática contábil e da execução orçamentária responsável. Esclarece-se que a medida não implica acréscimo ou diminuição no valor total do orçamento vigente, tratando-se exclusivamente de ajuste técnico-contábil necessário para a correta alocação das despesas, garantindo maior precisão, controle e transparência na execução das ações vinculadas à referida secretaria.

Ademais, os créditos adicionais são autorizados de despesa não computadas ou insuficiente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizadas por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existencia de recursos disponíveis a ser precedidos de exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federal e da Lei nº 4320/64, a respeito da abertura de créditos adicionais especiais:

"Art. 167 CF. São vedados:

[...]



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 73, de 29 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, **este Relator exara Parecer Favorável, ao Projeto de Lei nº 73, de 29 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2025.

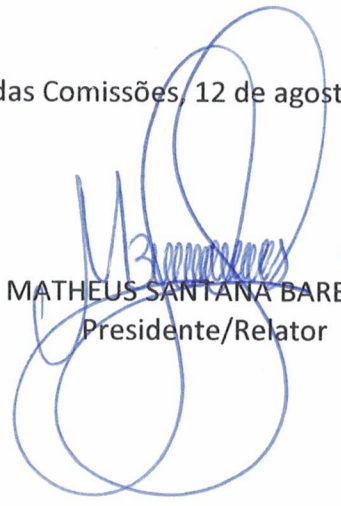
O parecer do relator foi acompanhado pelos demais Membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

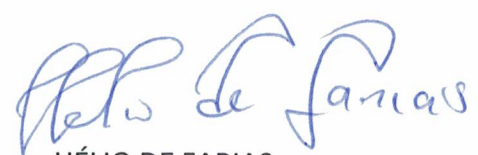
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

  
SAMUEL DE MELO FREITAS  
Vice-Presidente

  
MATHEUS SANTANA BARBOSA  
Presidente/Relator

  
HÉLIO DE FARIAS  
Membro